ASF
Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS
Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, procede-se à notificação dos mediadores de seguros abaixo indicados e à publicitação da minha decisão de 18 de outubro de 2016:

"A impossibilidade da ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) contactar o mediador de seguros, por um período de tempo superior a 90 dias, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Nos termos conjugados do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, do artigo 34.º e do artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, as alterações aos elementos relevantes para aferição das condições de acesso à atividade de mediação de seguros, incluindo a morada profissional, devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias, à ASF pelos agentes de seguros e no caso dos mediadores de seguros ligados à empresa de seguros responsável pelo registo, que as transmite à ASF.

A ASF endereçou duas notificações sob registo aos mediadores de seguros nos termos da lista em Anexo, para as moradas indicadas nos respetivos registos, as quais foram devolvidas a esta Autoridade de Supervisão pelos serviços postais:

- a primeira, na sequência das suas inscrições no registo dos mediadores de seguros, relativa ao envio do Certificado de Registo de Mediador de Seguros;

- a segunda, relativa ao projeto da presente decisão de cancelamento do registo por impossibilidade da ASF contactar os mediadores por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias, feita nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, caso não providenciassem a transmissão à ASF de uma nova morada que permitisse o referido contacto.

A ASF deu conhecimento às empresas de seguros proponentes dos respetivos registos da devolução da primeira notificação e do citado projeto de decisão de cancelamento do registo.

Decorrido o prazo concedido, os mediadores de seguros não se pronunciaram, não tendo aqueles nem a empresa de seguros responsável pelo registo do mediador de seguros ligado atualizado os respetivos registos, concluindo-se, assim, pela impossibilidade da ASF contactar os mesmos, por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias.

INT-DARM/2016/335K

ASF
Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

Cancelar o registo dos mediadores de seguros constantes da lista em Anexo, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho."

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 19 de outubro de 2016

Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo

CANCELAMENTO DO REGISTO DE MEDIADORES DE SEGUROS
[alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho]

N.º mediador	Nome do mediador	Ramos	Empresa de seguros proponente da inscrição	Data da carta do envio do Certificado de Registo de Mediador de Seguros	Data da carta da audiência de interessados
116433748	CAROLINA MEIRA SALDANHA DA GAMA	Vida	Prévoir Vie	04-03-2016	05-09-2016
316435983	ALBERTO ANTONIO DOS SANTOS E ALMEIDA ESTEVES	Vida e Não Vida	Allianz	24-05-2016	05-09-2016
416433555	ANDRÉ RAMOS CORREIA, UNIPESSOAL LDA	Vida e Não Vida	Generali, S.A.	07-03-2016	05-09-2016